



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10730.724053/2011-90</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-014.358 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARE ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 20/04/2005 a 05/10/2009

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REPETRO. OBRIGATORIEDADE DA PROVIDÊNCIA DE EXTINÇÃO.

A não providência para obter a extinção do regime, por parte do beneficiário, nos termos prescritos pela legislação, justifica a caracterização da inadimplência e a exigência das garantias e execução do termo de responsabilidades, e ainda da caracterização de infração e da constituição e exigência de penalidades.

LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. EXIGIBILIDADE. BEM NÃO EXPORTADO APÓS PRAZO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

Exigível o licenciamento de importação para o bem que permanece no território aduaneiro após o termo final do prazo de admissão temporária sem a sua exportação para regular encerramento do regime, e cuja exigência seja definida pela legislação que rege a matéria.

PIS IMPORTAÇÃO. COFINS IMPORTAÇÃO. ICMS. NÃO EXIGIBILIDADE.

O ICMS e as próprias contribuições não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS Importação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**MATEUS SOARES DE OLIVEIRA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

## RELATÓRIO

A presente controvérsia tem origem em procedimento de fiscalização aduaneira instaurado pela Receita Federal do Brasil em face de **MARE ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA**, CNPJ **03.863.340/0001-34**, em razão de suposto descumprimento das condições e requisitos do **regime aduaneiro especial de admissão temporária**, bem como da manutenção de mercadorias no território nacional sem a adoção das providências legais exigidas ao término do prazo concedido, com reflexos na exigência de **Imposto de Importação (II)**, **Imposto sobre Produtos Industrializados na Importação (IPI)**, **PIS-Importação** e **COFINS-Importação**, além das respectivas multas e juros.

O litígio decorre, especificamente, da constatação fiscal de que bens importados sob admissão temporária não foram reexportados, destruídos ou nacionalizados dentro do prazo regulamentar, ensejando a resolução da suspensão tributária e a constituição dos créditos tributários correspondentes.

Os fatos geradores estão associados a **Declarações de Importação registradas entre 20/04/2005 e 05/10/2009**, relativas a diversas DI's vinculadas ao regime de admissão temporária. O fato gerador decorre do **término do prazo de permanência dos bens no território nacional sem reexportação, destruição ou regular nacionalização**, ocasionando a resolução da suspensão tributária.

O Auto de Infração foi lavrado em **13/09/2011**, na **DRF de Niterói/RJ**, com ciência formal do sujeito passivo na mesma data, conforme registro nos autos.

A fiscalização fundamentou a autuação, principalmente, em:

- a) Declarações de Importação (DI's) e respectivos aditivos;
- b) Termos de Responsabilidade vinculados ao regime de admissão temporária;
- c) Termo de Verificação Fiscal;
- d) Demonstrativos de apuração de tributos, multas e juros;
- e) Ausência de comprovação de reexportação, destruição ou regular nacionalização dos bens no prazo legal.

Em relação a decisão da DRJ, o colegiado de piso, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação e reconheceu, de ofício, o ajuste no valor devido do PIS Importação e da COFINS Importação neste caso. Excluíram da base de cálculo do lançamento, o ICMS e as contribuições.

De forma individualizada, a DRJ assentou que:

- O regime de admissão temporária é benefício fiscal condicionado, cujo descumprimento implica a resolução automática da suspensão dos tributos;
- A ausência de reexportação, destruição ou nacionalização regular dos bens autoriza a exigência integral dos tributos suspensos;
- As multas aplicadas possuem previsão legal expressa e são compatíveis com as infrações apuradas;
- Não houve comprovação, pelo contribuinte, de qualquer causa excludente de responsabilidade ou de erro na apuração fiscal.

De modo a amparar sua tese, levou em consideração o TVF, Auto de Infração, demonstrativo de cálculo e os documentos acostados à impugnação.

No tocante ao recurso voluntário, requer a reforma da r. decisão de primeiro grau, com o conseqüente cancelamento total ou parcial do crédito tributário constituído, seguindo a estrutura a seguir delineada:

### **1. Delimitação do objeto do recurso:**

O recurso limita-se à discussão da exigência de Imposto de Importação, IPI vinculado à importação, PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como das multas e juros decorrentes, constituídos em razão do alegado descumprimento das condições do regime aduaneiro especial de admissão temporária aplicado às Declarações de Importação indicadas no Auto de Infração.

### **2. Nulidades e vícios do lançamento:**

O recorrente sustenta a nulidade do lançamento por suposta insuficiência de motivação do Auto de Infração, alegando que a autoridade fiscal não teria individualizado adequadamente as condutas imputadas, tampouco demonstrado, de forma específica, a ocorrência de cada infração em relação a todas as DI's atuadas.

### **3. Regime de admissão temporária – mérito principal:**

No mérito, defende que não restou caracterizado o descumprimento do regime de admissão temporária, argumentando que os bens importados estavam vinculados à atividade operacional da empresa e que a não reexportação dentro do prazo não configuraria, por si só, infração apta a ensejar a exigência integral dos tributos suspensos.

Alega, ainda, que eventual atraso ou irregularidade seria de natureza formal, não suficiente para justificar a resolução automática da suspensão tributária prevista no Regulamento Aduaneiro.

#### **4. Exigência dos tributos suspensos:**

O recorrente sustenta a improcedência da exigência do Imposto de Importação e do IPI, bem como das contribuições ao PIS e à COFINS na importação, sob o argumento de que não houve efetiva internalização definitiva das mercadorias ou, subsidiariamente, que a fiscalização deixou de considerar circunstâncias fáticas que afastariam a ocorrência do fato gerador.

#### **5. Multas aplicadas:**

No tocante às penalidades, o recurso questiona a legalidade e a proporcionalidade das multas exigidas, defendendo que:

- as multas seriam excessivas em relação à suposta infração;
- inexistência de fundamento legal para a cumulação de determinadas penalidades;
- deveria ser aplicado o princípio da retroatividade benigna ou, alternativamente, a redução das multas aos patamares mínimos legais.

#### **6. Juros de mora:**

Sustenta, ainda, a improcedência ou a necessidade de revisão dos juros de mora, por entender que estariam atrelados a crédito tributário indevido ou superestimado.

#### **6. Provas apresentadas no recurso:**

No recurso voluntário, o recorrente basicamente reitera documentos já constantes dos autos, tais como:

- cópias das Declarações de Importação;
- termos de responsabilidade vinculados ao regime de admissão temporária;
- documentos operacionais relativos à utilização dos bens importados.

Não há indicação de prova nova capaz de afastar os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a autuação e a decisão recorrida.

#### **7. Pedidos:**

Ao final, o recorrente requer:

- o provimento do recurso voluntário, para reformar a r. decisão da DRJ e cancelar integralmente o Auto de Infração;
- subsidiariamente, a redução das multas e a revisão dos valores exigidos;

- sucessivamente, o reconhecimento de qualquer causa que afaste, total ou parcialmente, a exigência do crédito tributário.

Eis o relatório.

## VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

### 1 DO CONHECIMENTO:

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

### 2 DA NULIDADE:

Da leitura dos autos, observa-se que não prospera o pleito de nulidade formulado pelo contribuinte. A propósito, a infração restou demonstrada e individualizada no ato do lançamento e acompanhada pela documentação aduaneira.

A base de cálculo e a prova dos valores lançados decorre das Declarações de Importações e do demonstrativo de cálculo acostado aos autos.

Não houve ato praticado por autoridade incompetente, muito menos preterição de direito de defesa. Portanto, deixa-se de acolher os pleitos ora formulados em razão da inexistência dos contextos previstos no artigo 59 do Decreto n 70.235/1972 de modo a justificar o reconhecimento das nulidades.

A propósito, o colegiado de piso reconheceu a aplicou *ex officio*, a exclusão do ICMS e das contribuições do PIS/PASEP Importação e Confins Importação.

Portanto, nega-se provimento.

### 3 DO MÉRITO:

Por bem descrever os fatos, apreciando a documentação e correlacionando-a para com as normas vigentes, no tocante ao mérito do descumprimento do regime, vale destacar alguns trechos da r. decisão:

MÉRITO:

Não há na legislação a hipótese sugerida pela recorrente, de que os bens 'acessórios' - que receberam regime de admissão temporária próprio -

acompanhariam automaticamente a situação do regime do bem 'principal'. Como argumentamos e explicamos nos parágrafos anteriores, há a necessidade de ato praticado pelo beneficiário para obter a extinção do regime dos 'acessórios', o que não foi efetivado pelo contribuinte nesse caso. Não procede, nem encontra amparo legal, a suposição feita pela contribuinte que os bens acessórios seriam beneficiados com a extinção do regime de admissão temporária com a saída do navio do país e encerramento do seu regime. A saída (definitiva para o exterior) do navio não substitui, nem supre, nem atende as providências previstas pela legislação para se obter a extinção do regime dos bens 'acessórios'. E nem passaram esses bens ('acessórios') a estarem albergados pelo regime concedido à embarcação. Cada DI registrou a concessão do regime para os bens acessórios respectivos; então há tantos regimes quantas DI. E cada um deles é autônomo em relação aos outros. O mesmo com relação à embarcação, neste caso.

Sobre a exigência de licenciamento de Importação:

Como pudemos ver, os bens em tela não foram apresentados à autoridade aduaneira, nem comprovou a empresa que os exportou. Justificável que se conclua que esses bens permaneceram no território aduaneiro, mas só que irregularmente, pois não se adotou qualquer uma das providência para sua legítima presença no Brasil. Tem-se aqui a base para se exigir a licença de importação, nos termos definidos pela legislação que especificamente disciplina a matéria.

Conclusão:

Como se pode ver, as alegações da recorrente não estão consoantes com o que exatamente estabelece a legislação, nem com os fatos apurados. A razão, portanto, não socorre a recorrente em suas alegações. E os fatos não afastam a conclusão da inadimplência e a procedência de se exigir: (i) as garantias, executar o termo de responsabilidade - que compõe o presente auto de infração e ainda as multas administrativas (ii) de falta de licenciamento e (iii) de descumprimento do regime de admissão temporária.

Sobre a exigência de PIS Importação e COFINS Importação:

Ocorre que o STF decidiu definitivamente, com efeitos erga omnes, que o ICMS e as próprias contribuições não integram a sua base de cálculo. A Lei que trata da matéria foi alterada para consolidar essa definição. Portanto, tendo em vista todas essas considerações, no caso hoje em discussão, entendo que não pode prosperar a exigência do PIS Importação e da COFINS Importação. Por decorrência, também não pode prosperar a multa de ofício e a mora que seriam incidentes sobre essas contribuições sociais.

Proponho, pelas considerações que expus, a improcedência da impugnação, e a correção de ofício dos valores de PIS e COFINS Importação.

Mas a implementação desse fato poderá ser feito quando da aplicação da decisão definitiva na esfera administrativa. De qualquer forma, no quadro a seguir antecipamos os cálculos que determinam os valores originais remanescentes de PIS e COFINS Importação, após a aplicação dessa decisão judicial do STF.

Cálculo dos valores de PIS e COFINS Importação mantidos.

Declaração de Importação	valor aduaneiro	PIS Imp. = VA x 1,65%	COFINS= VA x 7,60%
05/0402922-8/001	41.443,60	0,00	0,00
06/1324322-0/001	25.210,06	415,97	1915,96
07/0815733-0/001	34.661,49	571,91	2634,27
07/0879572-7/001	237.605,69	3920,49	18058,03
07/1173042-8/007	27.851,18	459,54	2116,69
07/1318433-1/001	25.797,09	425,65	1960,58
07/1357933-6/001	33.978,44	560,64	2582,36
07/1357933-6/003	20.336,71	335,56	1545,59
07/1357933-6/004	344.172,17	5678,84	26157,08
08/0141905-5/001	46.322,32	764,32	3520,50
08/0152933-0/001	14.342,57	236,65	1090,04
08/1290837-0/001	32.527,71	536,71	2472,11
09/1355707-7/001	17.437,74	287,72	1325,27
TOTAL	860.243,16	14.194,00	65.378,48

No tocante aos juros de mora, esta Corte é pacífica no sentido de reconhecer a respectiva validade em razão da Súmula 05 CARF:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Portanto, não prospera o argumento do recorrente sobre este tema.

#### 4 DO DISPOSITIVO

Isto posto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

**MATEUS SOARES DE OLIVEIRA**